



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727399/2011-00
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-003.149 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho - GILRAT
Recorrente DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2008

ALÍQUOTA GILRAT - BANCOS COOPERATIVOS

Os Bancos Cooperativos devem contribuir com a alíquota de 1%, sobre a remuneração dos segurados empregados para o custeio do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme CNAE 6424-7/01, de acordo com anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007.

Recurso de Ofício Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, que pugnou pela improcedência do lançamento, porquanto o sujeito passivo se enquadra no CNAE 6424-7/01, com alíquota de 1%, como vinha recolhendo, não havendo que se falar em lançamento de qualquer diferença a este respeito.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.333.295-5 , relativo às contribuições previdenciárias referentes aos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências de 06/2007 a 08/2008, e ao Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 37.333.296-3, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's a do período de 06/2007 a 08/2008, a alíquota de 1% do GILRAT, quando deveria ter informado 3%.

Os autos de infração foram lavrados em 27/10/2011 e cientificados ao sujeito passivo, através de registro postal em 31/10/2011.

O Relatório Fiscal de fls. 12/29, diz que o crédito refere-se à diferença da alíquota do GILRAT, à razão de 2%, porquanto a partir da competência 06/2007, os Bancos Comerciais com CNAE 6421-2/00, passaram a recolher a alíquota de 3% para os riscos ambientais do trabalho, conforme disposto pelo Decreto n.º 6.042/2007. Entretanto, a autuada continuou a recolher a alíquota de 1%, gerando o débito ora lançado.

A recorrente impugnou a autuação dizendo que por se tratar de Banco Cooperativo a alíquota a ser recolhida para o SAT/RAT é de 1%.

Acórdão de fls. 183/187, julgou procedente a impugnação, exonerou o crédito lançado e recorreu de ofício da decisão, com a seguinte ementa:

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota a ser aplicada e declarada em GFIP pelos bancos cooperativos no cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é de 1% sobre a remuneração dos empregados, no período fiscalizado, com base no Decreto 6.042/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da análise da decisão recorrida, objeto deste Recurso de Ofício, entendo estar correto o procedimento nela adotado.

O levantamento refere-se exclusivamente à diferença na alíquota de GILRAT, porque o Fisco entendeu se aplicar o CNAE 6421-2/00 , relativo a Banco Comercial, com alíquota de 3%.

Ocorre que do exame dos autos e da documentação juntada em sede de impugnação, mais precisamente os Estatutos do Banco Cooperativo do Brasil S/A às fls. 104 a 168, vislumbrou-se que o mesmo funciona como banco cooperativo e portanto se enquadra no CNAE 6424-7/01, com alíquota de 1%, como vinha recolhendo, não havendo que se falar em lançamento de qualquer diferença a este respeito.

O anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007, traz o grau de risco leve para as atividades desenvolvidas pelos bancos cooperativos - CNAE 6424-7/01, fixando a alíquota GILRAT em 1%.

Da mesma forma, não há que se falar de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no Auto de Infração lavrado no Código de Fundamento Legal 68, por incorreção na alíquota de GILRAT informada, porquanto foi informada corretamente no período de 06/2007 a 08/2008, na razão de 1%, de acordo com anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, que julgou improcedente o lançamento.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora